PREFEITURA DE VILHENA
PROCURADORIA

Ofício nº 238/2020/PGM **Vilhena/RO, 10 de agosto de 2020.**

PL52

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 74 /2020

RECEBIDO: 10/08/2020
ÀS: 10:04 horas
Leomagno

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste, solicitar a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação, da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que visa alterar o inciso XIV do artigo 5º e o artigo 24 das Disposições Constitucionais Gerais da Lei Orgânica do Município, em conformidade com Memorando nº 804/2020/GAB.

Em atenção a Portaria nº 094/2020/CVMV, segue por meio de correio eletrônico a presente proposição em formato PDF e DOCX.

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 74 /2020

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 10 / 08 / 2020
Hora 10:04

MENSAGEM

Senhores Vereadores,

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 170, inciso IV e parágrafo único os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 não faz qualquer ressalva às atividades funerárias, sendo, portanto, livre à iniciativa privada;

Considerando que não há dúvidas que compete ao Município regulamentar o serviço funerário através de legislação local;

Considerando o disposto na legislação local sobre a matéria no artigo 5º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Vilhena, bem como o que consta no artigo 24, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Vilhena;

Considerando que o Município de Vilhena, regulamentou o funcionamento do serviço funerário através da Lei nº 2.381/2008;

Considerando ainda, que a lei regulamentadora supramencionada limita o número de funerárias no município, contrariando o disposto na Súmula Vinculante nº 49, a qual preceitua que a lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área ofende o princípio da livre concorrência;

A Proposta em epígrafe tem por finalidade de alterar o inciso XIV do artigo 5º e o artigo 24 das Disposições Constitucionais Gerais da Lei Orgânica do Município, de modo a permitir que o serviço funerário seja prestado no regime de livre concorrência.

Certos de que Vossas Senhorias saberão da magnitude da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 74 /2020

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º São alterados o inciso XIV do artigo 5º e o artigo 24 das Disposições Constitucionais Gerais da Lei Orgânica do Município, que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

XIV - dispor sobre o serviço funerário no regime de livre concorrência e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

(...)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 24. Projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo será encaminhado ao Legislativo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, normatizando e regulamentando a administração do cemitério municipal, bem como os serviços funerários que serão prestados no regime de livre concorrência.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 10 de agosto de 2020.

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

Memorando nº 804/2020/GAB

Vilhena/RO, 10 de agosto de 2020.

Recebido
10/08/20

À

Procuradoria Geral do Município

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 170, inciso IV e parágrafo único os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 não faz qualquer ressalva às atividades funerárias, sendo, portanto, livre à iniciativa privada;

Considerando que não há dúvidas que compete ao Município regulamentar o serviço funerário através de legislação local;

Considerando o disposto na legislação local sobre a matéria no artigo 5º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Vilhena, bem como o que consta no artigo 24, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Vilhena;

Considerando que o Município de Vilhena, regulamentou o funcionamento do serviço funerário através da Lei nº 2.381/2008;

Considerando ainda, que a lei regulamentadora supramencionada limita o número de funerárias no município, contrariando o disposto na Súmula Vinculante nº 49, a qual preceitua que a lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área ofende o princípio da livre concorrência;

Portanto, solicitamos Emenda à Lei Orgânica do Município de Vilhena afim de alterar o inciso XIV, do artigo 5º e artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Vilhena, de modo a

permitir que o serviço funerário seja prestado no regime de livre concorrência, conforme minuta em anexo.

Atenciosamente,

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito Municipal